



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL (1343) - 0600238-85.2020.6.02.0007 - Coruripe - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL0010766, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386

EMENTA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CORURIBE/AL. CRIME DE INJÚRIA. DENÚNCIA REJEITADA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE PENAL. DISCURSO EM COMÍCIO DE CAMPANHA. DEPUTADO MARX BELTRÃO CHAMADO DE “DEPUTADO PINÓQUIO, PORQUE MENTE, MENTE”. INDIFERENTE PENAL. MENSAGEM SEM LESIVIDADE SUFICIENTE A JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. PROTEÇÃO DÉBIL DO HOMEM PÚBLICO. EXPRESSÃO QUE CONSTITUI CRÍTICA VEEMENTE PRÓPRIA DO EMBATE POLÍTICO MAIS INTENSO. CRÍTICA DIRIGIDA A ATUAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA RELACIONADA A ASPECTOS DA VIDA PRIVADA. O FATO NARRADO EVIDENTEMENTE NÃO CONSTITUI CRIME. INTELIGÊNCIA DO ART. 358, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DENÚNCIA REJEITADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume a Sentença recorrida, que rejeitou a Denúncia apresentada em desfavor de Marcius Beltrão Siqueira, nos termos

do voto do Relator.

Maceió, 08/07/2021

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso em sentido estrito apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, em face da sentença proferida pelo juízo da 7ª Zona Eleitoral, que rejeitou Denúncia de crime de Injúria Eleitoral, apresentada em desfavor de Marcius Beltrão Siqueira.

A Denúncia de ID 4211413, repercutindo Notícia Crime apresentada do Marx Beltrão Lima Siqueira no ID 4211063, informa que em discurso de campanha, atinente ao pleito municipal de 2020, o Recorrido teria proferido a seguinte mensagem:

“...Ontem montaram um grande circo aqui na Pindorama. Tinha mais carro com a placa de fora do que da cidade de Coruripe. Um monte de paredão, de carro de som, e o que é pior, minha gente, subiu em cima do palanque e ao invés de apresentar as propostas, levarem esperança para o povo dessa cidade que há muito tempo espera mudança, foram fazer aquilo que eles sabem fazer melhor, esculhambar, mentir... - Tem um deputado federal, o deputado Marx Beltrão, que eu sou homem para falar o nome, já vi em vários lugares aqui no município de Coruripe e até em Penedo chamando ele de deputado Pinóquio, porque mente, mente. O povo, meu deus do céu, Sr. Marcelo, Zé Enéas, o povo da Pindorama, eu não tenho dúvida nenhuma, que junto com o povo, você e Sr. Zé Enéas, vão fazer a melhor transformação da mudança.

Para o *Parquet*, aludida mensagem, notadamente na parte em que afirma “deputado Pinóquio, porque mente, mente”, constitui crime de injúria, incorrendo o Denunciado, ora Recorrido, nas sanções previstas no Art. 326 c/c Art. 327, inciso III do Código Eleitoral.

Na Decisão de ID 4211463, o Magistrado de primeiro grau rejeitou de plano a Denúncia, sob o seguinte fundamento:

De saída, frise-se que em nenhum momento ao longo do vídeo juntado aos autos se pronuncia o nome do candidato. Ao que se sabe, o irmão do candidato não postular nenhum cargo eleitoral no pleito que ora se aproxima; apenas, figura como apoiador de seu irmão.

Se for se considerar crime, seja comum seja eleitoral, a conduta de

chamar político de mentiroso, a Justiça brasileira iria colapsar, pois esse tipo de afirmação é algo tão corriqueiro, que já está internalizada pela população em geral, máxime durante o período eleitoral.

Apesar de formalmente as expressões “mentiroso” ou “pinóquio” poderem ser classificadas como injúria, materialmente, em se tratando de pessoas públicas, cujo direito à crítica é maximizado pela interpretação jurisprudencial, o recebimento de palavras incômodas contra si faz parte integrante do *modus vivendi* voluntariamente aderido pelos políticos, ou seja, integra a atividade que abraçaram.

Logo, não há qualquer razoabilidade em se deflagrar uma ação penal em razão de um político, máxime quando sequer é candidato a algum cargo eletivo no processo eleitoral que se avizinha, ter sido chamado de mentiroso.

O Ministério Público Eleitoral a´presentou Recurso no ID 4211613. Contrarrazões documentadas no ID 4948113.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer de ID 5183363, pugnando pela reforma da Sentença atacada, a fim de que a Denúncia seja recebida e a ação penal siga seu trâmite.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, trago ao exame desta Corte o Recurso Criminal apresentado pelo Ministério Público, em razão de Sentença do Juízo da 7ª Zona Eleitoral que rejeitou a Denúncia oferecida em desfavor de Marcius Beltrão Siqueira, pela prática dos crimes previstos no Art. 326 e Art. 327, inciso III, ambos do Código Eleitoral.

De início, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente, no que diz respeito à legitimidade, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Conforme se extrai da exordial acusatória, o Recorrente, Marcius Beltrão Siqueira, em campanha eleitoral no pleito de 2020 teria pronunciado discurso público com seguinte teor:

“...Ontem montaram um grande circo aqui na Pindorama. Tinha

mais carro com a placa de fora do que da cidade de Coruripe. Um monte de paredão, de carro de som, e o que é pior, minha gente, subiu em cima do palanque e ao invés de apresentar as propostas, levarem esperança para o povo dessa cidade que há muito tempo espera mudança, foram fazer aquilo que eles sabem fazer melhor, esculhambar, mentir... - Tem um deputado federal, o deputado Marx Beltrão, que eu sou homem para falar o nome, já vi em vários lugares aqui no município de Coruripe e até em Penedo chamando ele de deputado Pinóquio, porque mente, mente. O povo, meu deus do céu, Sr. Marcelo, Zé Enéas, o povo da Pindorama, eu não tenho dúvida nenhuma, que junto com o povo, você e Sr. Zé Enéas, vão fazer a melhor transformação da mudança.

A questão levantada na Denúncia diz respeito mais especificamente ao uso das expressões “Pinóquio, porque mente, mente”. Para o Ministério Público, tais expressões representariam gravosa ofensa à honra subjetiva do Deputado Marx Beltrão.

Observo, contudo, que referidas expressões foram proferidas na conjuntura de uma intensa disputa eleitoral, quando os ânimos naturalmente encontram-se mais exaltados pelos embates políticos entre os grupos adversários.

Nesse contexto, é natural que os atos de campanha, em paralelo às manifestações de exaltação das qualidades pessoais de cada candidato, sejam fortemente baseados na crítica aos adversários políticos.

É comum que essas críticas de viés político tenham um tom cáustico e desabonador da atuação pública dos adversários, não sendo admitido, porém, que essas críticas descambe para a ofensa e o ataque pessoal.

Em casos em que a atividade eleitoral degenera para a agressão à honra subjetiva de alguma pessoa, o Código Eleitoral, pela redação do Art. 326, tipifica a conduta como crime de injúria, *verbis*:

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena – detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Para a configuração do tipo acima referido, necessário a ocorrência de efetiva ofensa à honra subjetiva do jurisdicionado, independente de ser candidato em disputa, tendo sido perpetrada por quem esteja atuando em campanha eleitoral.

“[...] Crime eleitoral. Injúria na propaganda eleitoral. Art. 326 do CE. 1. O TRE, ao analisar o conjunto probatório dos autos, considerando a necessidade de se coibir o sacrifício dos demais direitos individuais em nome da liberdade de expressão, concluiu que a conduta em comento se amoldaria ao tipo penal descrito no

art. 326 do CE. 2. O objetivo do art. 326 do CE é coibir a manifestação ofensiva à honra subjetiva dos jurisdicionados, para a qual basta que a conduta tenha sido levada a efeito na propaganda eleitoral ou com repercussão nessa seara, ou seja, apura-se a conotação eleitoral da manifestação, o que se verifica no caso. 3. Reformar a conclusão regional, para fins de afastar a existência de conotação eleitoral nas manifestações no blog e a ocorrência de crime de injúria na propaganda eleitoral por meio da conduta descrita na inicial, demandaria o reexame de provas, o que não se admite em recurso especial [...]"

(Ac. de 23.11.2016 no AgR-REspe nº 40224, rel. Min. Gilmar Mendes.)

"[...] Crime arts. 325 e 326 do código eleitoral. Ofensa veiculada na propaganda eleitoral. Tipicidade. Competência da justiça eleitoral. 1. Para a tipificação dos crimes de difamação e injúria eleitorais, previstos nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral, não é preciso que a ofensa seja praticada contra candidato, uma vez que a norma descreve as condutas de difamar e injuriar alguém, sem especificar nenhuma qualidade especial quanto ao ofendido. 2. O que define a natureza eleitoral desses ilícitos é o fato de a ofensa ser perpetrada na propaganda eleitoral ou visar a fins de propaganda. 3. Na espécie, as ofensas foram veiculadas na propaganda eleitoral por rádio, o que determina a competência da Justiça Eleitoral para apurar a prática dos delitos tipificados nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral. [...]"

(Ac. de 14.12.2010 no HC nº 187635, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.)

No caso dos autos, muito embora a divulgação da mensagem tenha se dado no contexto da campanha eleitoral, não observo o indubitável caráter ofensivo, necessário ao delineamento do tipo penal em apreço.

De fato, ainda que se possa qualificar a mensagem como ferina, constituindo-se em de uma crítica ácida à atuação pública do Deputado Marx Beltrão, atribuindo-lhe a pecha de mentiroso, não percebo o caráter excessivo a justificar a instauração de processo para a persecução penal, ultima ratio do sistema jurídico.

Conforme bem fundamentado na Decisão recorrida, é próprio da atuação eleitoral de campanha que se aponte as incoerências e contradições de seus adversários, de modo a demonstrar aos eleitores que as promessas apresentadas não se convertem efetivamente em atos concretos.

Trata-se de expressão corriqueira no embate político, que todos aqueles que se propõem à atividade eleitoral se sujeitam, não apenas por parte de seus adversários, da imprensa, como também do eleitoral em geral.

O grau de sensibilidade emotiva de um político experimentado não

o autoriza a sentir-se ofendido, ao ponto de deflagrar uma ação penal, por ter sido chama do Pinóquio por um adversário político em campanha. Ademais, não houve ataques pessoais ao Deputado Marx Beltrão, não se afligiu sua vida privada, suas relações íntimas, a crítica, ainda que corrosiva, limitou-se à sua atuação pública, qualificada como desleal no discurso em testilha.

A proteção da honra subjetiva dos agentes públicos sofre mitigações em sua tutela jurídica, em razão da atividade pública que escolheram desempenhar, de modo que as críticas, mesmo as mais ríspidas, não podem ser valoradas com o mesmo grau de sensibilidade que seriam compreendidas, acaso dirigidas a um cidadão de cujo estilo de vida não o exponha naturalmente ao embate e ao julgamento público.

A Sentença recorrida encontra fundamento em argumentos coerentes com a realidade dos fatos e os propósitos do processo penal, que não deve ser deflagrado por banalidades de somenos importância, conforme trecho abaixo transcrito:

Se for se considerar crime, seja comum seja eleitoral, a conduta de chamar político de mentiroso, a Justiça brasileira iria colapsar, pois esse tipo de afirmação é algo tão corriqueiro, que já está internalizada pela população em geral, máxime durante o período eleitoral.

Apesar de formalmente as expressões “mentiroso” ou “pinóquio” poderem ser classificadas como injúria, materialmente, em se tratando de pessoas públicas, cujo direito à crítica é maximizado pela interpretação jurisprudencial, o recebimento de palavras incômodas contra si faz parte integrante do modus vivendi voluntariamente aderido pelos políticos, ou seja, integra a atividade que abraçaram.

Logo, não há qualquer razoabilidade em se deflagrar uma ação penal em razão de um político, máxime quando sequer é candidato a algum cargo eletivo no processo eleitoral que se avizinha, ter sido chamado de mentiroso.

A Justiça Eleitoral deve se preocupar com questões maiores e verdadeiramente lesivas à correção do pleito eleitoral. Questúnculas laterais, que mais parecem "birras" entre familiares, não merecem o dispêndio de dinheiro público, nomeadamente através do acionamento dos caros mecanismos da justiça, para serem resolvidas, quando sequer são aptas para influenciarem no resultado do feito. Se um chamou o outro de "mentiroso" e esse alega que não o é, basta uma retorsão, ou seja, ofendido também chamar o ofensor de "mentiroso", para que o problema seja solucionado.

Mesmo no campo do direito eleitoral civil, dedicado ao controle da

regularidade da propaganda eleitoral e o exercício do direito de resposta a jurisprudência dos Tribunais tem considerado o embate político como elemento natural da campanha, não sancionando as manifestações sem o caráter de ofensa pessoal, conforme exemplifica o julgado abaixo:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. TRECHO CONSIDERADO IRREGULAR. AFIRMAÇÃO DEPRECIATIVA QUE FERRE A HONRA. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO CRÍTICA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PROTEÇÃO DÉBIL DO HOMEM PÚBLICO. RECURSO PROVIDO.

1. O horário destinado à propaganda eleitoral revela-se como ambiente propício para a divulgação de críticas e manifestações de ordem política. Assim, não é papel da Justiça Eleitoral intrometer-se no debate de ideias e contestações, a ponto de colocar-se em substituição aos protagonistas do certame democrático.

2. As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos. Precedentes do TSE.

3. O ocupante de cargo público, devido a seu mister, deve estar propenso a eventuais críticas a seus posicionamentos e posturas profissionais, críticas que visam, exatamente, o aperfeiçoamento do exercício do cargo público e legitimam o processo democrático de governabilidade. Aplicação da Teoria da Proteção Débil do Homem Público.

4. A expressão "Faltam menos de 15 dias 'pra' Porto Nacional se livrar dessa velha política que trouxe atraso 'pra' nossa cidade. O atual prefeito está no poder há doze anos. Gente são doze anos mandando em Porto Nacional, já deu né?" não possui afirmação depreciativa capaz de denegrir a honra do atual Prefeito Municipal de Porto Nacional.

5. Recurso provido.

(RECURSO ELEITORAL n 76896, ACÓRDÃO n 76896 de 22/11/2016, Relator(aqwe) JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 10, Data 22/11/2016)

Pois bem, se nem a tutela civil da propaganda eleitoral sanciona manifestações com a que se documenta nos autos, tenho ainda maiores dificuldades para considerar a mensagem objeto da presente demanda como ilícita, sob o prisma do Direito Penal.

Com efeito, conforme o célebre adágio cunhado pelo Jurista alemão Georg Jellinek: “não se abatem pardais disparando canhões”. Movimentar todo o apartado judicial, sob a tutela do processo penal, em razão de que um cidadão fora chamado por um adversário político de “Pinóquio”, revela-se medida de

flagrante desproporcionalidade

O recebimento da denúncia constitui elemento de garantia a proteger o cidadão, de modo que não tenha contra si o peso de um processo penal, imposto sem que a persecução punitiva do Estado tenha a mínima condição de viabilidade e justificativa.

No caso em apreço, os fatos narrados representam indubioso indifferente penal, porquanto autente a indispensável lesividade a bem jurídico penalmente tutelado. Dizer que um adversário político mente ou mesmo chamá-lo de “Pinóquio” não tem vocação suficiente a justificar o início de uma ação penal, mercê da banalidade do evento.

A legislação de regência não permite o início da ação penal com base nos fatos descritos na Denúncia, porquanto alheia à efetiva prática de fato típico, conforme norma prescrita no Art. 358, inciso I, do Código de Processo Penal:

Art. 358. A denúncia, será rejeitada quando:

I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;

II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III - fôr manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do número III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Com essas considerações, considerando que o fato narrado evidentemente não constituir crime (Art. 358, I, CPP), voto no sentido de conhecer do presente Recurso para lhe negar provimento, mantendo incólume a Sentença recorrida, que rejeitou a Denúncia apresentada em desfavor de Marcius Beltrão Siqueira.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS

LOPES

12/07/2021 20:26:36

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 8880913



21070908562565700000008683892

IMPRIMIR

GERAR PDF